



Petrolina – PE, 04 de novembro de 2018

**Da Assessoria Jurídica Daniel Besarria**

**Para os Docentes da Universidade de Pernambuco**

**Assunto:**

**Parecer Jurídico acerca da inconstitucionalidade da “neo-censura” proposta por meio de atos privados de filmar docentes durante as aulas, de proibir de discutir temáticas políticas e da criação de um meio de ensino “neutro”. O parecer visa fornecer respaldo jurídico para os docentes vítimas de possíveis ilícitos (censura).**

Desde a proposta de Lei conhecida como “Escola sem partido” foi fomentado o debate público acerca das atividades desenvolvidas pelos docentes durante o ensino, pesquisa e extensão. De forma objetiva o referido projeto visa estabelecer um ensino “neutro”, sem que os docentes “contaminem” os alunos com seus posicionamentos políticos.

Recentemente essa discussão teve desdobramentos com pessoas partidárias do projeto “Escola sem partido” propondo que os docentes que supostamente estejam doutrinando seus alunos sejam gravados pelos discentes, para posteriormente serem tomadas medidas contra os educadores.



Desde então os defensores dessas ideias tem propagado através das redes sociais por meio de mensagens, vídeos e fotos incentivando a caça e a devida punição aos “docentes doutrinadores”. O cerne destes fatos narrados de forma resumida nos parágrafos acima é se tais atos estão amparados pela Constituição Federal de 1.988 e pelas demais Leis existentes no ordenamento pátrio.

Inicialmente cumpre citar o Inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal de 1.988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Pois bem, o referido Inciso da Carta Magna veda a censura, e tal vedação é absoluta, não trata de questão que possa ser relativizada, sob pena de Inconstitucionalidade. É importante debruçar-se sob o conceito de censura para a doutrina especializada do Direito Constitucional.

Pode-se adotar uma definição estrita de censura, ou preferir conceitos mais amplos. Em sentido estrito, censura é a restrição prévia à



**DANIEL BESARRIA**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
OAB/PE 36315

liberdade de expressão realizada por autoridades administrativas, que resulta na vedação à veiculação de um determinado conteúdo.

(...)

Em um sentido um pouco mais amplo, a censura abrange também as restrições administrativas posteriores à manifestação ou à obra, que impliquem vedação à continuidade da sua circulação. A censura posterior pode envolver, por exemplo, a apreensão de livros após o seu lançamento, ou a proibição de exibição de filmes ou de encenação de peças teatrais depois da sua estreia. (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo, Saraiva, 2018, pág. 284).

A vedação à censura está diretamente atrelada a liberdade de expressão, e esta última respalda o emissor a manifestar seu pensamento e a divulgar fatos, atividades estas atreladas ao ensino. Os limites a liberdade de expressão só podem existir se forem para proteger a honra de terceiros contra possíveis crimes e para garantir a dignidade da pessoa humana.


A liberdade de cátedra possui um domínio específico com relação ao direito da liberdade expressão, tendo em vista que a liberdade de cátedra está atrelada a atividade docente de ensino, pesquisa e extensão. Mas assim como a liberdade de ensino, a liberdade de cátedra não pode sofrer limites que não sejam os que impedem o cometimento de possíveis crimes contra a honra de terceiros e a garantia da dignidade da pessoa humana.



A liberdade de cátedra está garantida no Inciso II do artigo 206 da Constituição Federal de 1.988: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”.

Como já foi exposto neste parecer, a liberdade de cátedra deve estar limitada apenas para que não sejam cometidos crimes contra a honra de pessoas, nem que atente contra a dignidade da pessoa humana. É evidente que não pode ser considerado lícita uma aula discriminatória e/ou com teor racista.

Por sua vez, não pode ser considerada uma aula que esteja “doutrinando” (termo utilizado pelos defensores do projeto “Escola sem partido”) os alunos se um docente aborda temáticas relacionadas as desigualdades sociais do País. Quando o próprio Inciso III do artigo 3º da Carta Magna estabelece: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.



O tema dos limites da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, está vinculado, por certo, à realidade histórica e cultural de cada país. Com exceção dos casos de flagrante violação dos princípios constitucionais, como, por exemplo, mediante a propagação de concepções racistas e discriminatórias, os limites estarão vinculados aos elementos de consenso que se formam no ambiente social (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz.



**Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo, Saraiva, 2018, pág. 2.046).

Seria inimaginável um Docente do Curso de História não ensinar acerca da Revolução Cubana e quais os princípios defendidos pela mesma, bem como, um Docente de atualidades ministrar uma aula acerca do Impeachment da Ex-Presidente Dilma tratará das negociatas do Congresso para concretizar o afastamento da Dilma.

O fato de tratar destes fatos históricos não é “doutrinação”, faz parte da História do Brasil, e isso é inegável. Pode-se ir mais além, se um Docente de Sociologia trata das desigualdades sociais o mesmo estará amparado pela liberdade de cátedra.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 26 e 26-A dispõem que o ensino de História do Brasil tratará das contribuições das culturas indígena, africana e europeia na formação do País. Estabelecendo ainda a obrigatoriedade do estudo de História e Cultura afro-brasileira e indígena.

Estes mencionados dispositivos da LDB são voltados para o ensino fundamental e para o ensino médio, mas os mesmos demonstram que o ordenamento jurídico pátrio visa debater acerca de temáticas da História do País que tratam das diferenças e de etnias que historicamente foram postas em condições de vulnerabilidade.



O Inciso III do artigo 206 da CF/88 possui mais um desdobramento da liberdade de cátedra, e ensina: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. O princípio do pluralismo assegura justamente a diversidade do pensamento, prática esta natural no ambiente acadêmico/escolar.

Estas práticas de querer filmar/gravar os docentes com o intuito de policiar o conteúdo que está sendo ministrado pelo mesmo é inconstitucional, afronta a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra, ao pluralismo de pensamento e demais princípios atrelados ao próprio Estado Democrático de Direito.

Deve ser enfatizado que o docente possui ainda o direito de ter sua imagem preservada, nenhum professor está obrigado a dar autorização para que sua imagem seja utilizada e/ou gravada. Neste sentido o Inciso X do artigo 5º da Carta Magna de 1988: “X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

“A imagem de uma pessoa se compõe de seu traço físico, de suas feições, de sua aparência *in natura* ou representada gráfica, plástica ou fotograficamente” (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo, Saraiva, 2018, pág. 295).



A utilização indevida da imagem pode ensejar no Direito de receber indenização em decorrência de possíveis danos materiais e morais que ocorram, conforme dispõe a própria Constituição. Logo, em caso dos docentes serem indevidamente filmados, ou tenham suas imagens utilizadas sem autorização podem pleitear os direitos que lhes assistem.

Diante de todo o exposto deve ser defendido e difundido que as ideias de “Escola sem partido”, exigência de neutralidade de ensino, e gravações e possíveis utilizações de imagem dos docentes com a finalidade de puni-los é inconstitucional. Qualquer ilícito que seja cometido contra o docente no exercício das suas atividades é uma afronta não apenas ao professor, mas a própria Constituição Federal de 1.988.

**Daniel da Nóbrega Besarria**

**OAB/PE 36.315**

